

***Acórdão nº 15 /CC/2018***

***de 26 de Outubro***

***Processo nº 20/CC/2018 – Recurso Eleitoral***

Deliberam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO, Delegação Política Distrital de Moatize, representado pelo seu mandatário Juliano Vitória Picardo, ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, interpor recurso contencioso eleitoral da decisão proferida pela 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, que indeferiu liminarmente a sua petição com fundamento na falta de impugnação prévia. O recorrente reporta vários factos alegadamente ocorridos nas fases de apuramento parcial e intermédio, que se resumem nos seguintes termos:

1. O Partido RENAMO, através dos seus delegados de candidatura, está na posse de actas e editais de todas as mesas das Assembleias de Voto da Autarquia de Moatize que dão vitória ao seu partido.
2. Por volta das 3 horas de madrugada do dia 11 de Outubro de 2018, durante a recolha do material de votação para o armazém do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), os senhores Júlio Jossias Baulene e Marcos Essaia Leme Matsuaphande, director e chefe da organização de operações no STAE, foram surpreendidos pela senhora Sebastiana Fortunato, chefe adjunta de SOOE e o senhor Carlos Maia Santana, director adjunto do STAE, a vandalizar e falsificar os materiais eleitorais na Assembleia de Voto da EPC Missão-Paróquia, acto presenciado pelo comandante distrital da PRM e pelo jornalista do jornal Malacha.
3. Do apuramento autárquico intermédio realizado no dia 11 de Outubro de 2018, com base nas actas e editais, como dispõe o nº 1 do artigo 115 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, o Partido RENAMO obteve 11.169 votos contra 9.856 votos do Partido FRELIMO e 546 votos do Partido MDM.
4. No dia 12 de Outubro de 2018, o Director do STAE e todo seu elenco, indicado pelo Partido FRELIMO, não se fizeram presentes no local de trabalho, inviabilizando desse modo a continuação do apuramento autárquico intermédio.

5. Cerca das 23 horas do dia 13 de Outubro de 2018, os vogais da RENAMO na CDE-Moatize tiveram informações do arrombamento do armazém local do STAE protagonizado pelos vogais provenientes do Partido FRELIMO na CDE e alguns técnicos do STAE pertencentes aquela formação política, onde falsificaram as actas e editais, atribuindo fraudulentamente vitória ao Partido FRELIMO, o que viola o disposto na alínea d) do artigo 114 e nº 1 do artigo 115, ambos da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.
6. No dia 14 de Outubro de 2018, foi apresentado um outro edital de apuramento intermédio, onde se anunciam os resultados que dão vitória ao Partido FRELIMO com 9.839 votos contra 9.743 da RENAMO e 565 do Partido MDM, contrariando o primeiro anúncio dos resultados feitos em Sessão Plenária da CDE, realizada no dia 13 de Outubro de 2018.
7. “Esta atitude fere os princípios fundamentais da democracia consagrados no artigo 73 da Constituição da República, conjugado com o artigo 4 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, onde a vontade do cidadão eleitor foi grosseiramente violada”.
8. “Não submeteu reclamação durante as operações de apuramento como prevê o nº 4 do artigo 110 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, porque não foi oficialmente notificado e muito menos tomou conhecimento prévio sobre o acto”.

Conclui o recorrente, Partido RENAMO, que os resultados eleitorais estão inquinados de ilegalidade, por isso, solicita ao Conselho Constitucional a anulação dos mesmos e conseqüentemente a reposição da vontade eleitoral expressa nas urnas no dia 10 de Outubro de 2018.

O Tribunal recorrido fundamenta a sua decisão de rejeição liminar da petição, sinteticamente, nos seguintes termos:

1. “Verifica-se que as irregularidades que aqui se pretende impugnar não foram objecto de reclamação prévia junto dos órgãos de administração eleitoral a nível do distrito”.
2. “As irregularidades no decurso da votação e do apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto (nº 1 do artigo 140 da lei citada).”
3. Tal reclamação ou protesto deve previamente ser apresentada à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, que delibera. Da deliberação cabe recurso ao Tribunal Judicial do Distrito ou de Cidade, conforme determinam os nºs 4 e 5 do artigo 110 e nº 4 do artigo 140, ambos do diploma em referência.
4. A reclamação ou impugnação prévia do acto é condição *sine qua non* da admissibilidade do recurso, sendo, por isso, um pressuposto processual

cuja verificação é indispensável para que o tribunal possa conhecer e decidir sobre o mérito da causa.

5. Apesar de o recorrente justificar-se, alegando não ter submetido reclamação durante as operações de apuramento porque não foi oficialmente notificado e muito menos tomou conhecimento prévio do acto, facto que no seu entender impossibilitou o seu mandatário de se socorrer da via indicada no nº 4 do artigo 110 da Lei Eleitoral, mas podia, assim que posteriormente foi notificado dos resultados ou afixado o edital que publica os resultados eleitorais, apresentar previamente reclamação junto à Comissão de Eleições Distrital, em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 4 do artigo 140 da lei citada.
6. Os argumentos apresentados pelo recorrente para não impugnar previamente as alegadas irregularidades, não são bastantes para afastar o dever de obediência à lei eleitoral, tanto é assim que estão desprovidos de suporte legal.

Relatados os fundamentos apresentados pelo Recorrente, Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e pelo recorrido - Tribunal Judicial do Distrito de Moatize, cumpre apreciar e decidir.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais ao abrigo do disposto na 1ª parte da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade processual activa para o fazer, nos termos do disposto no nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, (Lei que cria o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico).

O recurso ao Conselho Constitucional foi apresentado tempestivamente em observância ao prescrito no nº 6 do artigo 140 da Lei citada, que fixa o prazo de três dias para a interposição do mesmo (fls. 65 a 72).

As irregularidades ocorridas nas operações de apuramento parcial ou intermédio podem ser apreciadas em processos de recurso contencioso eleitoral, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento e local onde se verificaram nos termos do disposto no nº 1 do artigo 140 conjugado com o nº 1 do artigo 96 e nº 1 do artigo 110, todos da Lei eleitoral.

Acontece que, o recorrente nas suas alegações afirma expressamente que *“Não submeteu reclamação durante as operações de apuramento como prevê o nº 4 do*

*artigo 110 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, porque não foi oficialmente notificado e muito menos tomou conhecimento prévio sobre o acto”.*

Ora, esta alegação do recorrente não convenceu o Tribunal recorrido, porquanto, sustenta aquela instância judicial que, assim que posteriormente foi notificado dos resultados ou afixado o edital que publica os resultados eleitorais, podia apresentar previamente reclamação junto à Comissão de Eleições Distrital em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 4 do artigo 140 da lei citada.

Na verdade, se examinados minuciosamente os autos, constata-se que o recorrente tanto no apuramento parcial, como no apuramento autárquico intermédio, não interpôs reclamações ou protestos das alegadas irregularidades eleitorais que pretendia impugnar junto do Tribunal *a quo*.

Nesta conformidade, o Conselho Constitucional reitera a sua jurisprudência consolidada sobre o princípio de impugnação prévia, segundo o qual para que as irregularidades possam ser apreciadas contenciosamente, é necessário que tenha sido lavrada uma reclamação ou protesto no momento em que ocorreram e a respectiva decisão é que constitui objecto de recurso.

Assim, conclui-se que o requisito da impugnação prévia previsto no nº 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, condição exigida para a recorribilidade dos actos praticados pelos órgãos da Administração Eleitoral não foi observado, pelo que decidiu bem a Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal *a quo* ao considerar que não estava

preenchido um dos pressupostos processuais para que o Tribunal Judicial do Distrito de Moatize conhecesse do mérito do pedido.

Nestes termos, improcede o fundamento invocado pelo Recorrente, Partido RENAMO, por não ter observado o pressuposto processual de impugnação prévia, por consequência, este Conselho considera assente a decisão judicial recorrida.

### III

#### **Decisão**

Pelos fundamentos expostos o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pelo Partido RENAMO e confirma, assim, a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 26 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Domingos Hermínio Cintura, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Mateus da Cecília Feniassa Saise, Ozías Pondja